



JUSTIFICATIVA

**Processo Licitatório nº003/2021.
Pregão nº002/2021.**

Nos termos do §4º, do artigo 1º do Decreto Federal nº 10.024, de 20 de Setembro de 2.019, apresenta-se justificativa para não utilização do Pregão, na sua forma Eletrônica, optando-se pela forma Presencial, comosegue:

Considerando que o §1º c/c com §3º, do supramencionado Decreto que estabelecem, respectivamente, para os órgãos da Administração Pública Federal direta e indireta, autarquias, fundações e fundos especiais a obrigatoriedade do pregão, na forma eletrônica e para aquisição de bens e serviços comuns contratados pelos demais Entes Federativos, que utilizam recursos da União, decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a modalidade pregão, na forma sua eletronica;

Considerando que o mesmo Decreto Federal que regulamentou a modalidade dispensa, prevista na Lei Federal nº 8.666, de 21 de julho de 1.993 e o Pregão, na sua forma eletrônica, conforme o artigo 2º, §1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2.002 deixou de observar que o legislador derivadonão concedeu a prerrogativa para que o Executivo Federal pudesse interpretar aquele verbo no modo imperativo, concedendo apenas a prerrogativa de regulamentar o que seria recursos de tecnologia da informação;

Considerando, assim, que o Pregão, na sua forma eletrônica demanda a necessidade da utilização de uma plataforma de uso e acesso específica, via internet;

Considerando que a utilização dessa plataforma de uso e acesso específica necessita de treinamento próprio, e, literalmente, direcionado, a depender da qual se utilize, além da necessidade de uma rede lógica completa e eficiente, bem como maquinário da mesma forma;

Considerando que este Município não possui servidor capacitado para tal utilização da plataforma, bem como acesso à respectiva plataforma;

Considerando, também, que a rede lógica deste Município, bem como seu maquinário, não suporta a utilização desta forma de procedimento para Pregão, qual seja, na forma eletrônica;



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando, que a modalidade pregão é utilizada apenas para a aquisição de bens e serviços comuns, nos termos do artigo 1º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

Considerando, que a utilização do Pregão Presencial, em lugar do eletrônico, consiste na possibilidade de se verificar a adequação dos bens e dos serviços propostos ao que foi disposto no edital, conforme exige a Lei Federal nº 10.520/02, em seu art. 4º, inc. VII;

Considerando, no mais, que a opção pelo Pregão Presencial decorre da prerrogativa de escolha que possui a Administração, já que a Lei Federal nº 10.520/02 não obriga à utilização do Pregão, na sua forma eletrônica, pois essa uma alternativa do contratante quando o objeto for comum o bastante para ser completamente definido e encontrado no mercado, de forma simples e objetiva;

Considerando, ainda, que é sabido, notório, que a realização do Pregão, na sua forma eletrônica, poderá acarretar alguns sérios problemas para os órgãos públicos de menor porte, a exemplo deste Município, especialmente no que tange ao cumprimento contratual, por conta, em grande parte, da distância, que essa permitida forma eletrônica, e o desinteresse posterior de licitantes, decorrente daquela, quando da adjudicação, vindo a resultar em prejuízo, em diversos aspectos, como econômico, material e temporal, para o órgão, o mesmo não ocorrendo quando do Pregão, na sua forma Presencial, que demanda, e demonstra, maior interesse por parte dos participantes, justamente pela necessidade da presença física do licitante, assegurando, geralmente, desta forma, a contratação;

Considerando, que o não cumprimento contratual, no prazo estipulado pela Administração Municipal poderia prejudicar sobremaneira a continuidade do serviço público e violar o "princípio da permanência";

Considerando, por fim, que nem mesmo o artigo 1º, §1º, do Decreto nº 5.504/05 (regulamenta o pregão na sua forma eletrônica) foi revogado, para tornar obrigatório o pregão em sua forma eletrônica; sendo sinal de que a sua forma Presencial tem mostrado em muitos casos mais prático, fácil, simples, direto e acessível, atingindo o seu fim, e o fim único de toda licitação, qual seja garantir a observância do princípio constitucional da isonomia etc., permitindo a participação de quaisquer interessados que atendam aos requisitos exigidos, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mediante sessão pública, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, além de ser eminentemente público e aberto, não resultando, desta forma, em qualquer prejuízo para a Administração, eis porque se justifica a inviabilidade da utilização do pregão na



PREFEITURA MUNICIPAL DE URUCÂNIA

CEP 35380-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

forma eletrônica, optando-se, como aqui se faz, pela utilização do Pregão Presencial.

Município de Urucânia, 12 de fevereiro de 2020.

José Márcio Gomes Osório

Prefeito Municipal